



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/fpl

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PORTARIA N° 3.149, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DA JUÍZA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS A MAGISTRADO JÁ NA TITULARIDADE DE NOVA VARA

1. Pedido conhecido apenas quanto à declaração de nulidade da Portaria n° 3.149, de 29/6/2009, da Exma. Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

2. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se alega a nulidade da Portaria n° 3.149/2009, que designou o magistrado Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi, Juiz Titular da MM. Vara do Trabalho de Rosário do Sul-RS, para proferir decisão em processos por ele já instruídos na MM. 2ª Vara do Trabalho de Bagé-RS.

3. A Portaria apenas estabeleceu a aderência do magistrado aos feitos, como medida de organização dos serviços judiciários, atividade ínsita ao exercício das atribuições da Corregedoria. Ilegalidade não configurada.

4. Reclamação conhecida como Procedimento de Controle Administrativo, que, no mérito, é julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-31691-61.2010.5.00.0000**, em que é Requerente **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU** e Requerida **JUÍZA BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE - CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Reclamação proposta pela Advocacia-Geral da União contra ato da Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, Corregedora do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, consubstanciado na edição da Portaria nº 3.149, de 29 de junho de 2009.

Alega a Requerente que a referida Portaria viola o princípio do juiz natural, uma vez que designou o Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi, Juiz Titular da MM. Vara do Trabalho de Rosário do Sul, para proferir decisão em processos em trâmite na MM. 2ª Vara do Trabalho de Bagé. Invoca os artigos 5º, inciso LIII, da Constituição da República e 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79. Pretende a declaração de nulidade da Portaria nº 3.149 e a apuração das ilegalidades praticadas pela magistrada, para que sejam aplicadas as sanções devidas.

Em decisão de seq. 5 (processo eletrônico), recebi o pedido como Procedimento de Controle Administrativo e determinei à Requerente que emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia do ato impugnado, sob pena de não conhecimento.

Sanado o vício, determinei o envio de ofício ao Eg. TRT da 4ª Região para prestar esclarecimentos a respeito do alegado pela Requerente.

A Assessoria de Acompanhamento Processual e de Apoio às Sessões - ASPAS certifica (seq. 16) que a Eg. Corte Regional não se manifestou.

Submeto o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

V O T O

I - CONHECIMENTO

Pretende a Requerente seja declarada a nulidade da Portaria n° 3.149, de 29/6/2009, expedida pela Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, Corregedora do Eg. TRT da 4ª Região, e apuradas as ilegalidades praticadas pela magistrada, para aplicação das sanções devidas.

Não compete a este Eg. Conselho Superior aplicar, originariamente, penalidade a magistrado, pois não está inserido no rol de sua competência o exercício de poder disciplinar.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da aludida Portaria, por se tratar de ato administrativo emanado daquela Eg. Corte Regional, de interesse amplo, entendo pela competência deste Eg. Conselho, nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (destaquei)

Assim, **conheço da Reclamação como Procedimento de Controle Administrativo**, apenas no que se refere ao pedido de declaração de nulidade da Portaria n° 3.149/2009.

II - MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

A Advocacia-Geral da União impugna a Portaria em questão. Pelo ato, determina-se que todos os processos nele elencados sejam julgados pelo Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi, Juiz Titular da MM. Vara do Trabalho de Rosário do Sul-RS. Sustenta que todos os feitos elencados na Portaria são idênticos e tratam de ações propostas por ex-funcionários da extinta RFFSA, objetivando a reparação de danos decorrentes das condições de trabalho. Afirma que, em vários desses casos, as sentenças acolheram preliminar de prescrição arguida pela União e, submetidas ao Eg. TRT da 4ª Região para exame do recurso, decidiu-se pela reforma do julgado, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito. Alega que, em razão da jurisprudência fixada por aquela Eg. Corte, o Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi, então Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Bagé-RS, passou a proferir sentenças afastando a preliminar de prescrição e julgando procedente o pedido contra a União.

Após a remoção do Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi para a MM. Vara do Trabalho de Rosário do Sul, a Exma. Juíza Corregedora do Eg. Tribunal Regional editou a impugnada Portaria, atribuindo àquele magistrado competência para proferir decisão em processos idênticos aos já julgados anteriormente e distribuídos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Bagé. Eis o teor do ato impugnado:

Portaria nº 3149, de 29 de junho de 2009.

A DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve

DESIGNAR o Dr. CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rosário do Sul para proferir decisão nos Processos nºs 00001-2009-812-04-00-4, 00002-2009-812-04-00-9, 00003-2009-812-04-00-3, 00004-2009-612-04-00-8, 00005-2009-812-04-00-2, 00006-2009-812-04-00-7, 00007-2009-812-04-00-1, 00008-2009-812-04-00-6, 00014-2009-812-04-00-3, 00017-2009-812-04-00-7, 00018-2009-812-04-00-1, 00027-2009-812-04-00-2,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

00028-2009-812-04-00-7, 00029-2009-812-04-00-1, 00030-2009-812-04-00-6, 00031-2009-812-04-00-0, 00032-2009-812-04-00-5, 00033-2009-812-04-00-0, 00034-2009-812-04-00-4, 00035-2009-812-04-00-9, 00036-2009-812-04-00-3, 00055-2009-812-04-00-0, 00056-2009-812-04-00-4, 00057-2009-812-04-00-9, 00058-2009-812-04-00-3, 00064-2009-812-04-00-0, 00065-2009-812-04-00-5, 00141-2009-812-04-00-2, 01017-2008-812-04-00-3, 01020-2008-812-04-00-7, 01021-2008-812-04-00-1, 01023-2008-812-04-00-0, 01024-2008-812-04-00-5, 01025-2008-812-04-00-0, 01027-2008-812-04-00-9 e 01030-2008-812-04-00-2, da 2ª Vara do Trabalho de BAGÉ.

BEATRIZ ZORATTO SANVINCENTE
Desembargadora-Corregedora Regional

Entende a Requerente que a Portaria em questão viola o princípio do juiz natural, uma vez que designou o Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi, Juiz Titular da MM. Vara do Trabalho de Rosário do Sul, para proferir decisão em processos em trâmite na MM. 2ª Vara do Trabalho de Bagé. Invoca os arts. 5º, LIII, da Constituição e 35, I, da Lei Complementar nº 35/79.

O Eg. TRT foi oficiado no sentido de prestar esclarecimentos acerca das alegações deduzidas, mas **não se manifestou**.

Adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no voto proferido pelo Exmo. Min. João Oreste Dalazen, de seguinte teor:

Como visto, a Advocacia-Geral da União impugna a Portaria nº 3.149, de 29 de junho de 2009, que determina o julgamento dos processos que elenca, pelo Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rosário do Sul.

De início, registro que, após minuciosa pesquisa no sistema de consulta processual do Tribunal Regional da 4ª Região, verifiquei que todos os processos já foram julgados em 31 de julho de 2009, à exceção do processo nº 7-2009-812-04-00-1, decidido em 30 de setembro de 2009.

Percebo, ainda, que todos já foram examinados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

Ordinário e que um deles, o Processo n° 1021-2008-812-04-00-1, já transitou em julgado.

Para melhor esclarecimento, o quadro seguinte indica a data de julgamento dos processos, em primeiro e em segundo grau de jurisdição:

	N° DO PROCESSO	DATA DA SENTENÇA	DATA DO ACÓRDÃO
1	00001-2009-812-04-00-4	31/7/2009	17/6/2010
2	00002-2009-812-04-00-9	31/7/2009	5/5/2010
3	00003-2009-812-04-00-3	31/7/2009	17/6/2010
4	00004-2009-812-04-00-8	31/7/2009	17/3/2010
5	00005-2009-812-04-00-2	31/7/2009	9/9/2010
6	00006-2009-812-04-00-7	31/7/2009	17/3/2010
7	00007-2009-812-04-00-1	30/9/2009	17/3/2010
8	00008-2009-812-04-00-6	31/7/2009	29/7/2010
9	00014-2009-812-04-00-3	31/7/2009	11/6/2010
10	00017-2009-812-04-00-7	31/7/2009	13/5/2010
11	00018-2009-812-04-00-1	31/7/2009	9/6/2010
12	00027-2009-812-04-00-2	31/7/2009	15/7/2010
13	00028-2009-812-04-00-7	31/7/2009	26/5/2010
14	00029-2009-812-04-00-1	31/7/2009	28/4/2010
15	00030-2009-812-04-00-6	31/7/2009	7/4/2010
16	00031-2009-812-04-00-0	31/7/2009	4/5/2010
17	00032-2009-812-04-00-5	31/7/2009	17/6/2010
18	00033-2009-812-04-00-0	31/7/2009	12/5/2010
19	00034-2009-812-04-00-4	31/7/2009	8/4/2010
20	00035-2009-812-04-00-9	31/7/2009	8/4/2010
21	00036-2009-812-04-00-3	31/7/2009	25/2/2010
22	00055-2009-812-04-00-0	31/7/2009	15/4/2010
23	00056-2009-812-04-00-4	31/7/2009	30/6/2010
24	00057-2009-812-04-00-9	31/7/2009	19/8/2010
25	00058-2009-812-04-00-3	31/7/2009	22/4/2010
26	00064-2009-812-04-00-0	31/7/2009	9/12/2009
27	00065-2009-812-04-00-5	31/7/2009	29/4/2010
28	00141-2009-812-04-00-2	31/7/2009	17/6/2010
29	01017-2008-812-04-00-3	31/7/2009	20/5/2010
30	01020-2008-812-04-00-7	31/7/2009	26/5/2010
31	01021-2008-812-04-00-1	31/7/2009	SEM RECURSO
32	01023-2008-812-04-00-0	31/7/2009	8/4/2010
33	01024-2008-812-04-00-5	31/7/2009	24/3/2010
34	01025-2008-812-04-00-0	31/7/2009	23/3/2010
35	01027-2008-812-04-00-9	31/7/2009	24/3/2010
36	01030-2008-812-04-00-2	31/7/2009	2/9/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

Em semelhante circunstância, a declaração de nulidade da indigitada Portaria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho tenderia a colocar em risco a segurança jurídica, além de causar inegável tumulto ao andamento dos processos.

Não vislumbro, de outra parte, a inquinada ilegalidade da Portaria.

Isso porque o Dr. Cleiner Luiz Cardoso Palezi, hoje Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rosário do Sul, concluiu a instrução daqueles processos, quando respondia pela titularidade da MM 2ª Vara do Trabalho de Bagé, o que configura, a meu juízo, hipótese de incidência do artigo 132 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Dispõe o art. 132 do CPC:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. - grifei.

A providência mostra-se alvissareira para a o funcionamento da Justiça, porque coopera com a distribuição racional e objetiva da carga de trabalho e possibilita melhor afinidade entre o magistrado e o teor da prova produzida, valorizando a verdade real.

Em decisão recente deste Conselho, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo n° 785-20.2012.5.90.0000, já se debruçou sobre tema análogo, confirmando a legalidade e a oportunidade do Ato administrativo do Corregedor Regional do Tribunal do Rio de Janeiro, que vinculou os juizes aos processos por eles instruídos. Indigitada decisão ementou-se nestes termos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA DO TRT DA 1ª REGIÃO. EDIÇÃO DO PROVIMENTO N° 12/2011 QUE ALTEROU ARTIGO 12 DO PROVIMENTO N° 3/2011. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO O ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. I - É fácil inferir que, da particularidade de cada uma das hipóteses elencadas no ato impugnado e dos esclarecimentos oferecidos pelo Corregedor Regional, a locução "Vincula-se ao julgamento da lide o juiz que:** [...]" traz claramente subentendida mera disposição sobre a aderência funcional do juiz ao julgamento da lide. **II** - Com isso, não se extrai do provimento atacado nenhuma ofensa ao artigo 22, inciso I, da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

Constituição, ou mesmo ao artigo 96 do Texto Constitucional, por sinal de absoluta impertinência temática no enfrentamento da controvérsia, visto que essa não se refere à autonomia dos tribunais para elaboração de seus regimentos internos e sim à legalidade ou não daquele ato. **III** - Efetivamente, dele emerge de forma emblemática o intuito do digno Corregedor Regional de apenas **estabelecer regras procedimentais sobre aderência e não vinculação de juízes de primeiro grau**, tendo por norte as informações de Sua Excelência acerca de expedientes pouco ortodoxos praticados por magistrados de primeiro grau do TRT da 1ª Região. **IV** - Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Provimento n° 3/2011, ultimada pelo Provimento n° 12/2011, não implicou nem implica usurpação da competência legiferante privativa da União, na medida em que a finalidade das hipóteses de aderência dos juízes à lide visara, a um só tempo, **preservar o sentido ético da atuação funcional dos magistrados e o altaneiro princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, encontrando-se, por isso mesmo, em harmonia com o inciso V do artigo 28 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região.** **V** - Procedimento de controle administrativo julgado improcedente, com prejuízo para o exame do recurso administrativo da requerente contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

O eminente Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator daquele PCA, realizou, no corpo do voto, ressalva aplicável à vertente hipótese:

"Pois bem, não se coloca como adequado ao exame da higidez jurídica do provimento baixado pelo digno Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o artigo 132 do CPC, uma vez que ali se consagrou o princípio da identidade física do juiz, princípio que não se aplica ao processo do trabalho, conforme preconizado na Súmula n° 136 do TST.

Tampouco o ato impugnado desafia manifestação a partir de eventual contrariedade àquele precedente sumular, em virtude de as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho não terem efeito vinculante, efeito sabidamente circunscrito às súmulas do Supremo Tribunal Federal, editadas na conformidade do artigo 103-A da Constituição da República".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-31691-61.2010.5.00.0000

Neste passo, a Portaria apenas estabeleceu a aderência do magistrado aos feitos, como medida de organização dos serviços judiciários, atividade ínsita ao exercício das atribuições da Corregedoria. Não vislumbro ilegalidade a inquirar o ato administrativo em destaque.

Ante o exposto, **conheço** da Reclamação como Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, julgo-o **improcedente**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade, conhecer da Reclamação como Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, julgá-lo **improcedente**.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 31691-61.2010.5.00.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/09/2012, **sendo considerado publicado em 14/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário